		· • • • • • • • • • • • • • • • • • • •					
A hipo cessão	oteca o ou	de imo sub-ro	veis, gação	a sua dela	modi ou c	ficaçã	оеа
rrola em c	mento omo q	de imá uaisqu	veis o	de di ros a	ireitos ctos o	sobre u prov	eles,
			crédi	os hi	poteca	ários	sobre
		·					
<i>.</i>							
	A hipo essão priorid penh arrola pem c cias quant vens i	A hipoteca dessão ou prioridade de penhora, o penhora, o permoder como quias que afe de transmiss pens imóveis	A hipoteca de imo cessão ou sub-ro prioridade do respo penhora, o arrest arrolamento de imó pem como quaisque cias que afectem a transmissão de pens imóveis;	A hipoteca de imóveis, cessão ou sub-rogação prioridade do respectivo penhora, o arresto, o de arrolamento de imóveis ou cem como quaisquer out sias que afectem a sua li pens imóveis;	A hipoteca de imóveis, a sua essão ou sub-rogação dela prioridade do respectivo regista penhora, o arresto, o despacarrolamento de imóveis ou de disem como quaisquer outros acias que afectem a sua livre disens imóveis;	A hipoteca de imóveis, a sua modicessão ou sub-rogação dela ou obrioridade do respectivo registo; penhora, o arresto, o despacho de arrolamento de imóveis ou de direitos dem como quaisquer outros actos o sias que afectem a sua livre disposiçõens imóveis;	penhora, o arresto, o despacho de injunçarrolamento de imóveis ou de direitos sobre pem como quaisquer outros actos ou provisias que afectem a sua livre disposição; A transmissão de créditos hipotecários pens imóveis;

CAPÍTULO III

ADITAMENTOS AO CÓDIGO DO REGISTO PREDIAL GUINEENSE

ARTIGO 2.º Disposições aditadas

São aditadas ao Código do Registo Predial Guineense as seguintes disposições:

ARTIGO 264.º-A Certidões do Registo

O conservador do registo é obrigado a entregar a quem o requeira:

- a) Uma certidão onde se incluam todas as inscrições existentes, incluindo os respectivos averbamentos;
- b) Uma certidão referente a uma ou mais situações específicas relativas a cada uma das categorias de inscrições;
- c) Uma certidão que ateste a ausência de qualquer inscrição.

ARTIGO 281.º-A

Responsabilidade do conservador

O conservador é responsável por qualquer inscrição, modificação ou cancelamento de inscrição ilegal, bem como pela entrega de certidões incompletas ou erróneas.

ARTIGO 3.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 03 de Abril de 2009. – O Primeiro Ministro, *Carlos Gomes Júnior.* – O Ministro da Justica, *Mamadú saliu Jaló Pires*.

Promulgadoem 25 de Maio de 2010.

Pubique-se.

O Presidente da República, Malam Bacai Sanhá.

Decreto-Lei n.º 10/2010

de 14 de Junho

O presente diploma insere-se num conjunto mais amplo de leis destinadas a regular as condições para a privação da liberdade dos cidadãos, de acordo com o preceituado constitucionalmente e no respeito pela dignidade humana.

No caso concreto, procede-se ao enquadramento normativo de mecanismos de controlo das situações relativas a detenção de suspeitos e pretendeu-se separar inequivocamente a execução destes casos de privação da liberdade por curtos períodos, das situações de prisão preventiva e de cumprimento de pena de prisão.

Em simultâneo, estabelecem-se regras de funcionamento e características físicas para os locais em que a detenção deva ocorrer ate à apresentação do detido à competente autoridade judiciária.

Na prática julga-se vir a contribuir para a significativa redução de alguns abusos comummente associados à efectivação e execução da detenção e proporcionam-se condições de controlo da legalidade aos órgãos competentes.

Assim, o Governo, nos termos do que dispõe a alínea d) do número um do artigo 100.º da Constituição da República e sob proposta do Ministro da Justiça, decreta:

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

ARTIGO 1.º Âmbito de Aplicação

- 1. Sem prejuízo do disposto na lei constitucional e no Código de Processo Penal, o presente Regulamento aplica-se a todos os centros ou outros locais de detenção das forças policiais e a todas as pessoas detidas nesses centros ou locais.
- 2. Com as devidas adaptações decorrentes da condição militar, as normas deste Regulamento também serão aplicáveis às situações de detenção de militares ou em estabelecimentos dependentes da jurisdição militar.

ARTIGO 2.º Centro de Detenção

- 1. Denomina-se centro de detenção todo o local legalmente destinado ou utilizado na execução da privação da liberdade por um período inferior a quarenta e oito horas.
- 2. A manutenção, criação, adaptação e instalação de centros de detenção são feitas por despacho do Ministro que tutela a força policial ou de segurança encarregada do mesmo e publicado no Boletim Oficial.
- 3. A privação da liberdade em locais fora das condições referidas nos números anteriores ou da situação mencionada no art.º 1.º n.º 2, constitui os responsáveis e os executores em responsabilidade disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.
- 4. Nas localidades em que exista Tribunal Regional, pelo menos, deve situar-se também um centro de detenção.

ARTIGO 3.º Conceito de Detenção

- 1. Para efeitos deste Regulamento, considera-se detenção toda a privação da liberdade antes ou sem decisão judicial de legalização.
- 2. Nomeadamente, preenche o conceito de detenção qualquer das situações previstas no art.º 55.º n.º 2 a 5, art.º 183.º, n.º 2, art.º 184.º e art.º 186.º, todos do Código de Processo Penal.

ARTIGO 4.º Princípio da Proporcionalidade

- 1. A execução da detenção cabe à entidade policial ou de segurança que a tiver efectuado ou a quem o detido for entregue e deverá limitar-se às medidas cautelares estritamente necessárias para impedir a fuga do detido e adequadas a realizar a finalidade da detenção.
- 2. A pessoa detida em cumprimento de mandado de detenção para assegurar a presença imediata em acto processual a que tenha faltado injustificadamente, deve ser guardada à vista, sem prejuízo das medidas de segurança adequadas, pelo período de tempo mínimo para garantir a finalidade da detenção.
- 3. A pessoa conduzida ao posto policial para identificação nos termos do art.º 55.º, n.º 2 a 5 do C.P.P., não pode ser encerrada nas celas, sem prejuízo das adequadas medidas de segurança, devendo permanecer na área de atendimento público ou em espaço idêntico e deve ser informada de que pode deixar o posto policial decorridas oito horas ou logo que devidamente identificada, se não existir outro fundamento legal para a detenção.

. .

ARTIGO 5° Direitos e Deveres dos Detidos

- 1. Nos centros de detenção, devem ser afixados painéis nas paredes, em locais com visibilidade, enumerando os direitos e os deveres dos detidos.
 - 2. Nomeadamente, constituem direitos dos detidos:
 - a) Ser informado imediatamente das razões da detenção;
 - b) Ser assistido por intérprete sempre que necessário;
 - c) Contactar e ser assistido por advogado;
 - d) Informar o familiar por si indicado da detenção e do local;
 - e) Receber assistência médica sempre que necessário.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS A ADOPTAR

ARTIGO 6.º Respeito pela dignidade humana

- 1. A detenção deve ser efectuada e executada em condições que assegurem o respeito pela dignidade humana.
- 2. Não haverá qualquer discriminação em razão da nacionalidade, da condição social, do género, das convições políticas, religiosas ou outras.
- 3. Durante a privação da liberdade, o detido, sempre que possível, estará separado das pessoas presas em cumprimento de pena e tem direito a um tratamento adequado à sua condição de pessoa não condenada.

ARTIGO 7.º Condução de detidos

- 1. A pessoa detida, se não for solta em acto seguido à detenção ou apresentada ao poder judicial, deve ser imediatamente conduzida para um centro de detenção.
- 2. A condução do detido de e para o centro de detenção ou para apresentação ao poder judicial, deve efectuar-se com descrição e sujeitando o detido apenas às medidas de segurança que forem exigidas pelas circunstâncias concretas do caso.

ARTIGO 8.º Segurança e vigilância do detido

- 1. A entidade policial que efectuar a detenção será responsável pela protecção e segurança da pessoa detida.
- 2. Sem prejuízo da intimidade da vida privada da pessoa detida, esta deve ser objecto de vigilância regular e discreta pelas autoridades policiais encarregues do centro de detenção, para evitar a evasão e melhor garantir a segurança do detido, das instalações e dos funcionários.

ARTIGO 9.º Informação dos direitos

- 1. Em acto seguido à detenção o detido deve ser informado dos direitos e deveres que lhe assistem, nomeadamente lendo e explicando-lhe o que consta dos artigos 61.º e 62.º do C.P.P. e documentando o cumprimento desta obrigação.
- Sempre que for efectuada uma detenção devem ser efectuadas as comunicações referidas no art.º 188.º do C.P.P.

ARTIGO 10.º Contacto com o advogado

- O detido tem o direito de comunicar livremente com o seu defensor.
- A pessoa detida deve ser autorizada e auxiliada a contactar telefonicamente com o seu defensor ou com advogado que indique.

ARTIGO 11.º Doença ou falecimento de detido

- 1. O detido que necessite de cuidados de saúde urgentes ou especializados deve ser conduzido ao médico que indicar ou não o fazendo, aos serviços públicos de saúde para ser assistido, ficando, se necessário, internado.
- 2. Em caso de morte de pessoa detida, deve o facto ser imediatamente comunicado, telefonicamente e por escrito, ao Ministério Público bem como ao familiar mais próximo conhecido.

ARTIGO 12.º Registo de Detidos

- 1. Em cada centro de detenção há um livro de registo, de modelo a aprovar superiormente, donde conste em relação a cada pessoa detida:
 - Identificação o mais completa possível da pessoa detida;
 - Dia e hora da detenção e da apresentação no centro:
 - Local da detenção;
 - Sumário das circunstâncias ou causas da detenção e fundamentos legais;
 - Dia e hora da apresentação à autoridade judiciária;
 - Identificação da entidade que efectuou e/ou ordenou a detenção;
 - O destino do detido (soltura ou prisão preventiva) e decisão que a ordenou.
- 2. É obrigatória a elaboração de um Boletim Individual do detido, modelo a aprovar superiormente, e donde constem, entre outras informações relevantes, o momento da informação dos direitos, contactos com advogado ou

familiares, marcas de ferimentos, factos incidentais durante a detenção e a assinatura de quem procedeu a entrega do detido.

ARTIGO 13.º Bens e valores do detido

- 1. Sem prejuízo da adopção das medidas de segurança necessárias em razão da perigosidade, o detido, por razões da sua própria segurança e de saúde pública, pode ser sujeito a revista.
- 2. Quaisquer objectos, valores ou vestuário retirado ao detido constarão de auto de depósito que será registado, numerado e identificado com o expediente relativo à detenção e assinado pelo detido e por quem presidiu à diligência.
- 3. Todos os objectos, valores e vestuário retirados à pessoa detida ficam à guarda da autoridade responsável pelo centro e devem ser guardados em lugar seguro até a sua devolução, lavrando-se, então, o respectivo termo de entrega.

CAPÍTULO III DO TRATAMENTO DO DETIDO

ARTIGO 14.º Alojamento

- Sempre que possível os detidos devem ser alojados em celas individuais.
- 2. Quando o alojamento for efectuado em celas colectivas deve proceder-se à separação dos detidos em função do género e da idade.

ARTIGO 15.º Higiene pessoal

- 1.Os detidos são obrigados a manterem-se limpos e a manterem em estado asseado o local da detenção.
- 2. Para os efeitos do número anterior, serão fornecidos aos detidos os produtos necessários a sua saúde e à limpeza.

ARTIGO 16.º Alimentação

- 1. Devem ser fornecidas aos detidos refeições convenientemente preparadas e apresentadas no que respeita à quantidade, qualidade e higiene das mesmas, podendo se autorizados a recebe-las do exterior.
- 2. Cada pessoa detida deve ter sempre acesso a água potável.
- 3. São proibidas a posse e o uso de bebidas alcoólicas nos centros de detenção.

CAPÍTULO IV

DAS CARACTERÍSTICAS DOS CENTROS DE DETENÇÃO

ARTIGO 17.º

Características gerais

Os centros de detenção devem possuir boas condições de habitabilidade, nomeadamente iluminação natural ou artificial, arejamento suficiente, isolamento contra o calor e o frio excessivo e boas condições de segurança.

ARTIGO 18.º

As celas

- 1. Conforme se destinem a acolher um, dois ou cinco detidos, as celas não devem possuir, respectivamente, área superficial inferior a 6m2, 19m2 ou 20m2.
- 2. As instalações sanitárias, se instaladas nas celas, devem estar localizadas a permitir que a pessoa detida satisfaça as suas necessidades físicas com privacidade e em condições decentes e limpas.

ARTIGO 19.º

Equipamentos

- 1. A existência de equipamentos nas celas, nomeadamente mobiliário ou cama, deve ser adequado a satisfazer as necessidades mínimas de conforto e a garantir as regras de segurança do local.
- 2. Nas celas não podem ser guardados quaisquer objectos ou existirem equipamentos que possam ser usados pelo detido, designadamente para atentar contra a própria vida.

ARTIGO 20.º

Limpeza das celas

As celas devem ser mantidas em boas condições de higiene e de limpeza, devendo ser limpas diariamente.

ARTIGO 21.º

Obras de conservação

- 1. Compete à entidade que superintender no centro de detenção, proceder a obras de manutenção regulares de modo a que os locais apresentem boas condições de salubridade e de segurança.
- 2. Nos 60 dias imediatos à entrada em vigor do presente diploma legal as entidades competentes efectuarão as obras que se mostrem necessárias à recuperação de celas e a garantir as características dos centros de detenção descritas neste regulamento.

ARTIGO 22.º

Lista de centros de detenção

1. No mesmo prazo referido no artigo anterior devem as entidades competentes publicar no Boletim Oficial a lista dos centros de detenção existentes.

2. Também no prazo de 60 dias após a entrada em vigor deste diploma o Governo, obrigatoriamente, aprovará um Regulamento de funcionamento e organização interna dos centros de detenção.

CAPÍTULO V DAS ACÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 23.º

Visitas de inspecção

- Periodicamente, os Ministérios que tutelem centros de detenção, ordenam visitas de inspecção para verificação sistemática dos locais e do cumprimento das normas relativas à detenção.
- 2. As visitas de inspecção são efectuadas a qualquer hora do dia ou da noite e sem pré-aviso, devendo o acesso aos locais de detenção ser, após identificação, imediatamente facilitado aos inspectores.
- 3. No momento da visita ou posteriormente, os inspectores comunicam livre e confidencialmente com os detidos.

ARTIGO 24.º

Detenção ilegal

- 1. Sempre que for detectada alguma situação de detenção ilegal deve a entidade, inspector ou funcionário comunicar imediatamente ao Ministério Público e, sem prejuízo do adequado procedimento disciplinar, promover o controlo judiciário.
- 2. É obrigatório proceder da forma descrita no número anterior, sempre que se presencie ou tome conhecimento da prática de acto de violência ou de tratamento desumano ou degradante sobre pessoa detida.
- 3. Quem presenciar as condutas descritas anteriormente tem a obrigação de, na medida do possível, fazê-las cessar.

ARTIGO 25.º Relatório de visita

A entidade ou o inspector que efectuar visita inspectiva a algum centro de detenção elabora relatório circunstanciado da mesma de que remeterá cópia ao Ministério Público e aos serviços de tutela.

ARTIGO 26.º Controlo judiciário

Os centros de detenção, para além das acções de fiscalização administrativa anteriormente referidas, estão sujeitos ao controlo judiciário conforme dispõem as normas de processo penal e de organização judiciária em relação às condições de privação de liberdade.

ARTIGO 27.º Entrada em vigor

O presente diploma legal entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 8 de Outubro de 2009. – O Primeiro Ministro, *Carlos Gomes Júnior*. – O Ministro da Justiça, *Mamadú Saliu Jaló Pires*.

Promulgado em 25 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, Malam Bacai Sanhá.

Decreto-Lei n.º 11/2010

de 14 de Junho

As diferentes problemáticas conexas com a efectivação dum real direito de acesso dos cidadãos ao Direito e à Justiça têm merecido resposta da sociedade desde tempos recuados da Humanidade. Há notícias históricas de que já em Atenas se nomeavam advogados para defesa dos pobres e de que em Roma a defesa dos indigentes era espontaneamente assumida por advogados.

Embora a prática de garantir assistência judiciária aos mais necessitados se mantenha também durante a Idade Média, é apenas no século XX que, na maioria dos países, se estabeleceu como garantia constitucionalmente consagrada.

A Constituição da República da Guiné-Bissau consagrou um amplo direito dos cidadãos não apenas no acesso à Justiça como igualmente à informação e a protecção jurídica.

Dispõe a artigo 32.º da Lei Fundamental guineense que "Todo o cidadão tem o direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos". E o artigo 34.º do mesmo diploma reforça a garantia constitucional no acesso à justiça ao estipular que "Todos têm direito à informação e à protecção jurídica nos termos da lei". E, no caso particular do direito processual penal, estabelece o artigo 42.º, n.º 3 que "o arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, estabelecendo a lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória".

Não obstante a amplitude programática dos textos constitucionais citados, na prática judiciária, o instituto da assistência judiciária na Guiné-Bissau tem funcionado de forma deficiente e sem conseguir responder às verdadeiras dificuldades com que a população em geral se depara no exercício do direito de acesso à justiça. Embora as causas mais significativas devam ser imputadas às graves carências económicas que o Estado guineense atravessa, não pode ignorar-se que também a falta de um adequado enquadramento normativo nesta matéria acentua as dificuldades com que o cidadão frequentemente se

depara em situações justificadoras do recurso aos tribu-

No caso específico da Guiné-Bissau, o instituto da assistência judiciária não conseguirá garantir aos cidadãos um efectivo acesso à justiça se a intervenção ficar apenas pela implementação normativa de mecanismos destinados a permitir a litigância, de forma mais ou menos gratuita, aos mais desfavorecidos economicamente, sem resolver ou minorar os bloqueios estruturais que mais frequentemente afastam os cidadãos de recorrer aos órgãos jurisdicionais. Referimo-nos à necessidade de mudança de atitudes, sob o ponto de vista cultural, que contribuam para que a justiça seja encarada prioritariamente como função destinada a satisfazer um direito pertencente à população em geral e, concomitantemente, proporcione os meios adequados aos operadores judiciários para a sua administração eficaz. O equilíbrio na prossecução de tais finalidades impõe que o Estado proceda a um investimento racional dos escassos meios financeiros disponíveis de forma a que as instituições judiciárias criadas possam ser efectivamente utilizadas pela sociedade a que se destinam, sem descurar a manutenção das condições necessárias ao exercício das diferentes profissões da área da justiça.

Dito de outra forma, importa que o Estado não só proporcione o acesso gratuito à justiça às camadas da população economicamente mais desfavorecidas mas que, sobretudo, crie condições institucionais para o seu exercício através de mecanismos de informação geral de tais direitos e da garantia de que esses meios sejam acessíveis aos cidadãos em geral.

Em consonância com a realidade guineense, afigura-se-nos que a garantia de um efectivo acesso dos cidadãos à justiça carece não apenas de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de preparos e custas nos termos a definir legalmente mas, igualmente, de meios que assegurem a existência de um patrocínio privado ou oficial eficaz em todo o território nacional. A concretização dos objectivos antecedentes exige, por um lado, que sejam disponibilizadas verbas suficientes para suportar os custos decorrentes da assistência judiciária gratuita e, por outro lado, que o Governo implemente soluções que assegurem o patrocínio na totalidade das regiões judiciárias por profissionais aí radicados, uma vez que a maioria dos escritórios de advocacia se encontram situados na cidade de Bissau.

As propostas legislativas que seguidamente se apresentam, visam cumprir as intenções programaticamente vertidas nas normas constitucionais anteriormente citadas no pressuposto de que a aprovação dos diplomas em causa seja acompanhada das necessárias medidas a nível orçamental.

Assim, o Governo, nos termos do artigo 100.º, n.º 1, alínea d) da Constituição da República e sob proposta do Ministro da Justiça, decreta o seguinte: